

15 — Gratificações	
152 — Pela prestação de serviços extraordinários	40.033
157 — Outras gratificações	17.870
<b>Soma</b>	<b>4.010.169</b>

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da suplementação feita à verba n.º 244-6.93.4 — 491-1, pelo Decreto n.º 44.251, de 18-12-64, nos termos do disposto no artigo 18, item I, da Lei n.º 8.443, de 3-12-1964.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 41.379, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1964

Altera o Decreto n.º 42.503, de 23 de setembro de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhum veículo poderá trafegar neste Estado sem estar devidamente licenciado no Município de domicílio ou de residência de seu proprietário e sem o respectivo registro.

Artigo 2.º — As Taxas de Registro e Fiscalização de Veículos e de Conservação de Estradas de Rodagem serão arrecadadas de uma só vez e corresponderão a um período de 12 (doze) meses consecutivos contados da data do pagamento inicial em se tratando de veículos motorizados registrados pela primeira vez neste Estado ou de veículos em relação aos quais ficar provado o licenciamento, no mencionado período, embora em nome de outro proprietário.

Artigo 3.º — Nenhum licenciamento de veículo será concedido, renovado ou transferido, sem que o interessado exhiba o original do certificado de propriedade, juntamente com os comprovantes do pagamento dos tributos anteriores expedidos pelas competentes repartições arrecadadoras.

Artigo 4.º — Nos casos de transferência de nome, de veículo ou de motor, as Taxas de Registro e Fiscalização de Veículos e de Conservação de Estradas de Rodagem terão validade pelo prazo que restar de acordo com o estabelecido no artigo 2.º.

Artigo 5.º — Os prazos de validade das licenças terminarão no último dia do décimo segundo mês, a contar daquele subseqüente ao pagamento inicial.

Parágrafo único — Quando o vencimento recair em dia em que não haja expediente nas repartições arrecadadoras, o mesmo terá lugar no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 6.º — Os proprietários de veículos que não os licenciarem no decorrer de 15 (quinze) dias, a contar da data de expedição do certificado de propriedade, ou que não renovarem o licenciamento nas épocas previstas, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas devidas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legais.

Parágrafo único — O pagamento do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) não altera os prazos de vencimentos estabelecidos neste regulamento.

Artigo 7.º — Os proprietários que não renovarem o licenciamento anterior, no prazo legalmente estabelecido, perderão o direito ao número da placa de identificação do veículo.

Artigo 8.º — Decorridos os prazos regulamentares, nenhuma renovação de licenciamento será precedida na Capital, sem a prévia anuência da Diretoria do Serviço de Trânsito e, no Interior, das respectivas autoridades de trânsito.

Artigo 9.º — O adquirente de veículo já licenciado, para obter certificado de propriedade em seu nome, deverá fazer prova do depósito da respectiva placa no município de origem ou de que esteja igualmente licenciada em outro veículo, bem como, deverá apresentar certidão negativa, da qual conste o pagamento das multas impostas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e pela Diretoria do Serviço de Trânsito, com as devidas especificações do veículo e esclarecimentos sobre seu licenciamento.

Artigo 10 — Na Capital, a repartição competente não expedirá certificado de propriedade sem prévia e obrigatoriamente ouvir as repartições fiscalizadoras e arrecadadoras do Estado e do Município interessadas no licenciamento de veículos automotores, a fim de que verifiquem se existem débitos anteriores e os recebam.

Parágrafo único — A primeira via da guia do imposto de selo, devidamente visada pelos órgãos arrecadadores, dispensará a exigência deste artigo.

Artigo 11 — Nenhum certificado de propriedade poderá ser concedido a veículo procedente de outro Estado, sem o depósito prévio da placa ou da apresentação de prova oficial de que a mesma foi recolhida no Estado de origem.

Artigo 12 — A licença especial referida na letra "b" do artigo 118, do Código Nacional de Trânsito, somente será fornecida mediante a apresentação do comprovante do pagamento dos tributos devidos, ficando excluídos dessa exigência os veículos que se destinarem a outros municípios ou Estados, para efeito de licenciamento.

Parágrafo único — Nos casos de transferência de propriedade, nenhuma guia de remoção (licença especial) será expedida sem que o respectivo certificado de propriedade esteja devidamente preenchido e endossado a favor do adquirente.

Artigo 13 — Das guias de licenciamento deverão constar anotações que permitam, de pronto, a verificação da exatidão das mesmas.

Artigo 14 — Os Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda verificarão a autenticidade das declarações constantes das guias de recolhimentos de tributos estaduais, assim como das provas do licenciamento anterior, que deverão acompanhar aquelas guias.

Artigo 15 — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1965.

Artigo 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Cantídio Nogueira Sampato

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 41.379-A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Orça a receita, fixa a despesa e aprova o "Programa de Obras" do Departamento de Estradas de Rodagem, para o exercício de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista especialmente o artigo 107, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Decreta:

Artigo 1.º — O Orçamento Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, para o exercício financeiro de 1965, discriminado nos anexos integrantes deste decreto, orça a Receita e Fixa a Despesa em Cr\$ 245.701.000.000 (duzentos e quarenta e cinco bilhões, setecentos e um milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — A receita arrecadar-se-á de conformidade com a legislação em vigor e com as especificações do anexo n.º I, obedecendo no seguinte desdobramento:

<b>I — RECEITAS CORRENTES</b>	
1. Tributária	Cr\$ 3.101.500.000
2. Patrimonial	Cr\$ 490.700.000
3. Industrial	Cr\$ 340.000.000
4. Transferências Correntes	Cr\$ 94.850.000.000
5. Receitas Diversas	Cr\$ 708.800.000
<b>Soma</b>	<b>Cr\$ 99.491.070.000</b>

<b>II — RECEITAS DE CAPITAL</b>	
1. Alienação de Bens Móveis e Imóveis	Cr\$ 100.000.000
2. Transferências de Capital	Cr\$ 143.001.000.000
3. Outras receitas de Capital	Cr\$ 3.110.000.000
<b>Soma</b>	<b>Cr\$ 146.210.000.000</b>

**TOTAL DA RECEITA** ... Cr\$ 245.701.000.000

Artigo 3.º — A despesa será realizada na forma constante dos anexos ns. II, III e IV, obedecendo ao seguinte desdobramento:

1. Diretoria Geral	Cr\$ 70.000.000.000
2. Divisão de Obras Novas	Cr\$ 95.940.000.000
3. Divisão de Conservação	Cr\$ 15.975.000.000
4. Divisão Administrativa	Cr\$ 62.550.000.000
5. Divisão dos Serviços Rodoviários	Cr\$ 1.210.000.000
6. Procuradoria Judicial	Cr\$ 20.000.000
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>Cr\$ 245.701.000.000</b>

Artigo 4.º — É da competência do Diretor Geral do D.E.R. elaborar a programação da despesa geral da autarquia, discriminada nos anexos ns. II, III e IV, para cumprimento do que estatui o título VI, capítulo I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Fica aprovado o "Programa de Obras" para o exercício de 1965, contido nos anexos ns. V a VIII, que passa a constituir parte integrante deste decreto.

Artigo 6.º — Consideram-se suplementadas, até o limite correspondente ao excesso que se verificar sobre a receita prevista, as dotações às quais correspondem percentagens de rubricas próprias do orçamento da receita e que constituam encargos legais da Autarquia.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1965.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, substituto

Nota: Os anexos referidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º serão publicados depois.